

Resolução nº 274 - Autorisa a Prefeitura a construir
uma estrada desta cidade a Xarqueada.

Art. 1.º - Fica a Prefeitura autorizada a fazer uma
estrada de rodagem desta cidade a Xarqueada até ás
divisias com S. Pedro, e, isso de accordo com o traçado
da projectada estrada de Piracicaba a Jahu.

Art. 2.º - As despesas correrão por conta do excesso
da receita sobre a despesa daquelle districto, verifica-
do no presente exercicio.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Antonio Gonca Ferraz, Fernando Tibiliano da
Costa, Samuel de Castro Neves, Luiz Rodrigues de
Moraes, Philippe W. C. de Vasconcellos, Odilon Ribeiro
Roguinia, Ricardo Pinto Cesar.

Piracicaba, 22 de Agosto de 1921

O secretario da Camara - João Sampaio Mattos

Lei nº 145 - Dispõe sobre o commercio de carnes
verdes.

Capitulo 1.º

Do abateimento do gado

Art. 1.º - Dentro da area comprehendida no cir-
culo de 12 kilometros de raio, a partir do largo da
Matriz, nenhum gado vaccum, suino, lanigero ou ca-
prino, destinado ao consumo publico, poderá ser
abatido fora do Matadouro Municipal, sob pena
do infractor incorrer na multa de 50\$000 e de
ser apreendida e inutilizada a rez abatida.
& unico - Nas povoações onde não houver Ma-

Matadouro, o gado destinado ao consumo publico sera abatido em lugar previamente determinado pelo respectivo fiscal ou pessoa designada pelo Prefeito e depois de ser convenientemente examinado, procedendo-se, nos casos em que lhes forem applicaveis, as disposicoes desta lei.

Art. 2.º - O Matadouro Municipal estara aberto todo o dia das 6 ás 18 horas, só recibendo nesse periodo de tempo, nas pocilgas, apriscos e pastos contiguos, gado que tenha de ser abatido nos dias immediatos.

§ 1.º - O recebimento do gado suino sera feito até ás 19 horas.

§ 2.º - O recebimento do gado nas pocilgas, apriscos e pastos independe da apresentacao do talão de pagamentos da respectiva taxa, porém, os animais reoperarios por elle designados, em livros especiais, rubricados pelo Prefeito, com especificacao dos signaes caracteristicos do animal, indicacao dos signaes do dono, data e hora da entrada.

Art. 3.º - O gado bovino para ser abatido no dia immediato sera recolhido pelo menos 18 horas antes da matanca, ás respectivas mangueiras do Matadouro, em hora fixada pelo administrador.

§ 1.º - No caso de alguma rez recolhida para a matanca no dia immediato, se apresentar doente, podra ser recolhida uma outra em substituição, independente do prazo estabelecido neste artigo.

§ 2.º - No caso de accidentes com animais destinados a serem abatidos, o prazo acima estabelecido podra tambem ser dispensado, a juizo do administrador do Matadouro ou de pessoa encarregada.

gada pela Prefeitura para o exame do animal vic-
timado.

Art. 4.º - Os suínos, lanígeros e caprínos, não
abatidos somente quando recolhidos às pocilgas e apris-
cos pelo menos 18 horas antes da matança. O recu-
bimento desse gado às respectivas mangueiras será fei-
to a hora da matança, fixada pelo administra-
dor do Matadouro.

Art. 5.º - O recubimento do gado, de qualquer
especie, a ser abatido no dia ou no immediato,
depende da apresentação do talão de pagamento da res-
pectiva taxa, fornecido pela Thesouraria da Camara
devendo ser os animais registrados pelo adminis-
trador em livro especial, rubricado pelo Prefeito, com es-
pecificação de todos os sinais característicos dos animais,
indicação do nome do dono e numero do talão, que
deverá ser entregue ao administrador.

Art. 6.º - Todo o gado recolhido às pocilgas, apris-
cos e pastos, assim como às respectivas mangueiras
para a matança no dia immediato, será exami-
nado, sendo esse exame feito, no primeiro caso,
pelo administrador ou operario por elle designa-
do, e, no segundo caso, pelo administrador ou
pessoa encarregada pela Prefeitura.

§ unico - Além do exame acima referido,
no momento da matança, todos os animais
deverão ser rigorosamente examinados de no-
vo, seja pelo administrador seja por pessoa
especialmente designada pelo Prefeito.

Art. 7.º - Nas pocilgas, apriscos e pastos,
não será permittido o estagio de animais
que se apresentarem com moléstias con-
tagiosas.

§ unico - Caso os animais se apresentem com molestias contagiosas depois de recolhidos ás pocilgas, apriscos e pastos, os seus donos são obrigados a removel-os immediatamente, sujeitam-se ás despesas feitas com a desinfectação do local, exigidas pelas medidas prophylaticas aconselháveis no caso.

Art. 8.º - Serão requitadas, no acto do recolhimento ás mangueiras ou no momento da matança:

1.º) Os animais transferidos de um matadouro e cuja transferencia não tenha sido por este averbada no livro especial, mediante o pagamento dos emolumentos de \$1000 por cabeça de gado bovino e de \$500 por cabeça de qualquer outra especie de gado.

2.º) As vacas com menos de dez annos de idade, não isentadas por pessoa competente e de confiança da Prefeitura.

3.º) Como improprios á alimentação:

a) Os animais magros, estenuados, com fealdades repugnantes ou que revelem estado morbido;

b) Os machos não castrados ou que o tenham sido recentemente;

c) As fêmeas em visivel estado de prenhez ou recentemente paridas.

Art. 9.º - Os animais que foram requitados como improprios ou nocivos para o consumo, serão immediatamente abatidos dos pulos seus donos, e os que parecerem

suspeitos são postos de observação.

Art. 10.º - A matança será feita pela ordem da entrega das talcois e começará á hora determinada pelo Prefeito, devendo ser iniciada pelos bovinos e terminada pelos suínos, lanígnos e caprinos.

Art. 11.º - As rezes, á medida que forem sendo abatidas, serão, para o subsequente esquarteramento, distribuídas pela ordem da matança no salão destinado áquell serviço.

Art. 12.º - Depois de mortos e esquarterados todos os animais serão de novo examinados, sendo por essa occasião requisitados:

- a) Os fetos de qualquer tempo;
- b) Os órgãos em que apparecerem indicações de morbidez accidental, alterações pathologicas nos tecidos, productos verminosos bem como as partes molles que estiverem rechimoadas.

§ unico - As partes inutilizadas serão inhumadas em local designado pelo administrador.

Art. 13.º - Em qualquer caso de requisição, quer de animal antes de ser abatido, quer da carne, visceras etc, cabe ao interessado o recurso de novo exame.

Si persistir a requisição, a parte pagará as despesas que se fizerem; ao contrario si fôr aceita a rez ou órgão requisitados as despesas correrão por conta da Municipalidade.

§ unico - No caso de requisição do animal depois de abatido, a taxa de matança não será restituída.

Art. 14.º - As rezes depois de mortas e esquarteradas, serão removidas para o

salação de ucca ou de entrega e ahí, guardada sempre a ordem observada na matança, picadas, despenduradas, carimbadas e entregues aos respectivos donos, que as deverão transportar para os açougues em vehiculos apropriados, fechados, com venezianas, e suspensas em ganchos.

§ unico - No serviço de transporte da carne da sala de entrega para os carrocões, os marchantes ou seus empregados não poderão de forma alguma collocar a carne no solo, seja para a entrega aos açougues seja para qualquer outro fim.

Art. 15.º - Os vehiculos destinados ao transporte da carne e toucinho e das vísceras, deverão ser lavados diariamente e conservados em perfeito estado de limpeza.

Art. 16.º - As vísceras aproveitáveis serão entregues no acto do esquarteramento das rezes, aos bueiros, que as deverão retirar do edificio e preparal-as provisoriamente em local apropriado e anexo ao Matadouro, para depois serem transportadas para a cidade.

§ unico - O transporte das vísceras do gado bovino, bem como do suino, lanígero e caprino, deve ser feito no mesmo dia e em vehiculos espedias não podendo absolutamente ser feito no mesmo vehiculo em que se transportar a carne.

Art. 17.º - Os couros ou peles de animais abatidos, sendo aproveitáveis pelos seus donos, serão entregues a estes logo após

o esquarteramento dos animais, para serem salgados ou dessecados fóra do Matadouro, em lugar conveniente, a juízo do Prefeito.

Art. 18º - As taxas para o abatimento do gado são, por cabeça de:

a) bovinos	9\$000
b) vitellos	4\$500
c) suínos	3\$000
d) leitões	1\$000
e) lanígeros e caprínos	1\$000

§ 1º - Nas povoações onde não houver mata-douro as taxas para o abatimento do gado são, por cabeça de:

a) bovinos	6\$000
b) vitellos	3\$000
c) suínos	2\$000
d) leitões	1\$500

§ 2º - Serão considerados como vitellos os bovinos de peso limpo inferior a 90 Kilos e como leitões os mi-nos de peso limpo inferior a 15 Kilos

Capitulo 2º

Do pessoal do Matadouro

Art. 19º - O Matadouro Municipal terá um administrador e os operarios necessarios ao serviço, contractados pelo Prefeito.

Art. 20º - O administrador percibirá, mensal-mente, em virtude da lei n.º 137, a quantia de du-zentos e cincuenta mil reis (250\$000), e os opera-rios a estipulada pela Prefeitura, de accordo com a natureza do serviço e a aptidão indivi-dual do operario, dentro do art. 2º, § 10º, letra b

da citada lei.

Art. 21.º - Ao administrador compete:

a) Cumprir e fazer cumprir, dentro do Matadouro, as disposições de lei a elle referentes;

b) Permanecer no proprio que administra nas horas destinadas á matança e ao recolhimento do gado a ser abatido no dia ou no immediato, ás respectivas mangueiras, registrando os animaes conforme o determinado no art. 2.º, § 2.º e art. 5.º desta lei;

c) Proceder aos exames de que tratam os artigos 6.º e 8.º em falta do encarregado especial designado pela Prefeitura;

d) Arrecadar os talões e fazer toda a escripturação do Matadouro segundo as disposições desta lei e determinação do Prefeito;

e) Impôr as multas aos infractores desta lei, fazendo immediatamente, para os devidos effeitos, a devida communicação á Prefeitura;

f) Determinar o ponto de estacionamento para os carroções, carroças, trollys, etc, dos marchantes, assim como para os automoveis, carros etc, dos visitantes;

g) Distribuir as obrigações ao pessoal operario, fiscalizando e dirigindo todo o serviço referente ao Matadouro;

h) Apresentar á Prefeitura, annualmente, um relatório circumstanciado do movimento da repartição a seu cargo.

Art. 22.º - Aos operarios compete:

a) Comparecerem diariamente ao Matadouro á hora que lhes for designada pelo administrador, ahí permanecendo até a terminação de todo o serviço;

b) Procederem a todos os serviços que dizem respeito à matança;

c) haurerem e limparem interna e externamente o edificio e suas dependencias, conservando tudo em perfeito assuo;

d) Auxiliarem o administrador no recebimento do gado a ser abatido no dia ou no immediato e do que tenha de ficar em deposito nas pocilgas, pastos etc.

e) Usarem, durante o serviço da matança, o uniforme adoptado pela Prefeitara;

f) Obedecerem e cumprirem as ordens do administrador;

g) Portarem-se convenientemente de maneira a não fazerem algazarra e darem bom exemplo de disciplina.

Capitulo 3.º

Dos marchantes e bucheiros

Art. 23.º - Os marchantes são obrigados a entregar dentro das mangueiras e convenientemente marcado o gado a ser abatido no dia ou no immediato, não podendo intervir de modo algum nos serviços relativos à matança e bem assim:

a) Fazer transferecia a outrem do gado recolhido ao Matadouro sem a competente averbação;

b) Permutar talões;

c) Recolher ou retirar gado das pocilgas, apriscos e pastos sem autorisação do administrador;

d) Levar cães ao Matadouro sem a competente fochinha;

e) Castrar animais dentro dos terrenos pertencentes ao Matadouro.

Art. 24.º - Os marchantes de suínos são obrigados a retirar das pocilgas e recolher à mangueira anexa a estas à hora determinada pelo administrador, os animais que tenham de ser abatidos no dia.

Art. 25.º - Os bucheiros não podem deixar no local da lavagem resíduos e órgãos quaisquer que não queiram transportar, sendo obrigados a depositá-los ou enterrá-los no lugar para isso designado pelo administrador, sob pena de incorrerem na multa de 5\$000, dobrada na reincidência.

§ unico - As vísceras trazidas pelos bucheiros não poderão ser lavadas e preparadas em local situado dentro do perímetro urbano, ficando, outrossim, os bucheiros sujeitos a todas as exigências hygiénicas determinadas pela Prefeitura.

Art. 26.º - A alimentação dos suínos recolhidos às pocilgas, correrá por conta dos seus donos, podendo, no entanto, o administrador prohibir a distribuição de alimentos pilgados prejudiciais à conservação das pocilgas em bom estado de limpeza.

§ unico - Os marchantes de suínos não poderão deixar estes nas pocilgas sem alimento por mais de um dia.

Art. 27.º - O marchante que abater ou procurar abater gado de outrem, promover desordens, desrespeitar o administrador ou maltratar os operarios, por actos ou palavras, terá cassada a licença para abater por dez dias e multado em 25\$000. Na reincidência a licença será cassada por trinta dias e a multa dobrada.

Art. 28.º - O marchante que tiver a licença

cassada, não pôde durante o cumprimento dessa penalidade, transferir a outrem o gado que tiver recolhido no Matadouro, só o podendo retirar de accordo com o estabelecido no art. 35.º, desta lei.

Art. 29.º - Das faltas dos operarios e dos actos do administrador, os marchantes e bucheiros poderão recorrer ao Prefeito e das decisões deste, á Camara.

Art. 30.º - As faltas que affectem interesses pecuniarios dos marchantes ou bucheiros e devidas á negligencia do pessoal do Matadouro durante o serviço, só serão indemnizadas quando communicadas á Prefeitura, para o competente inquirito.

Capitulo 4.º

Da policia do Matadouro

Art. 31.º - A Camara não se responsabilisa pela guarda do gado depositado nos pastos, pocilgas e apriscos abruços do Matadouro, com excepção unica do recolhido ás mangueiras para ser abatido no dia ou no immediato.

Art. 32.º - A permanencia do gado suino nas pocilgas, excedendo de 30 dias, será cobrada a \$200 por dia e por cabeça.

Art. 33.º - O numero de animas que cada marchante poderá ter nos pastos do Matadouro será determinado de accordo com a quantidade media de animas por elle abatidos diariamente. Esse numero nunca poderá por um, exceder ao preciso para a matança durante tres dias consecutivos.

Art. 34.º - A permanencia do gado bovino, lanigero ou caprino, excedente a 8 dias e quando o

seu dono deixar ao mesmo tempo de abater durante esse período gado da mesma espécie, será cobrada a razão de 4500 por dia e por cabeça.

Art. 35.º - Uma vez recolhido qualquer espécie de gado no Matadouro, só poderá ser elle retirado mediante o pagamento da taxa a que se torna sujeito caso tivesse de ser abatido, respeitadas ainda o disposto nos arts. 32.º e 34.º, desta lei.

§ unico - Exceptuam-se dessa contribuição as rezes retiradas em virtude das exigencias do art. 7.º, § unico, desta lei.

Art. 36.º - Aos marchantes, assim como a toda e qualquer pessoa estranha ao serviço interno do Matadouro, é prohibida a entrada no interior do edificio e suas dependencias.

§ 1.º - No salão de entrega da carne os marchantes poderão penetrar, uma vez terminado o serviço da matança e mediante aviso previo dado pelo administrador.

§ 2.º - A entrada na galéria destinada á assistencia da matança do gado, é franca a toda e qualquer pessoa, podendo, no entanto, ser prohibida ás pessoas que o administrador julgar inconvenientes á manutenção da ordem no estabelecimento que dirige.

§ 3.º - Nos pastos, pocilgas ou mangueiras os marchantes ou seus auxiliares só poderão penetrar quando em serviço. Em caso contrario, a entrada nesses locais depende da autorisação do administrador ou de quem as suas vezes fizer.

§ 4.º - Aos buchuiros a entrada no salão da matança poderá ser facultada, a juizo

do administrador.

Art. 37.º - Os carroções e carroças destinados ao transporte da carne, vísceras etc, devem permanecer no local designado pelo administrador e só se aproximam da porta do salão de entrega da carne na occasião do recebimento desta.

Art. 38.º - É também prohibido no Matadouro:

- a) Fazer algazarra e praticar actos ou proferir palavras que offendam a moral;
- b) Chingar ou damnificar o edificio e suas dependencias;
- c) Collocar letreiros, escrever ou riscar as paredes dos edificios do Matadouro;
- d) Fumar dentro do edificio principal e galeria;
- e) Levar cães ao Matadouro sem a competente focinhira.

f) Apresentar-se armado no Matadouro. Caso qualquer pessoa leve armas consigo, deverá deposital-as no escriptorio do administrador.

Art. 39.º - As licenças aos operarios serão dadas pelo administrador, quando não excedam de cinco dias, e pelo Prefeito, quando por maior tempo.

Art. 40.º - O operario que se apresentar alcoolizado será multado em 5\$000 e, na reincidencia, despedido pelo administrador, que communicará immediatamente o occorrido ao Prefeito Municipal.

Art. 41.º - O administrador e os operarios que, por negligencia, commetterem faltas que affectem interesses pecuniarios dos marchantes, bucheiros ou da Camara, serão responsaveis pela indemnisação devida á parte interessada.

Art. 42.º - O administrador residirá no prédio de moradia anexo ao Matadouro e bem assim um dos operários, designado pelo Prefeito.

Capítulo 5.º

Das açougues e da venda de carnes.

Art. 43.º - A venda de carnes verdes só poderá ser feita em açougues, abertos com licença da Prefeitura.

Art. 44.º - Para que um açougue possa ser estabelecido e aberto ao público é necessário que o compartimento satisfaça as seguintes condições:

a) Commodo largo, claro e arejado;

b) Solo revestido de camada impermeável e

com pequeno declive para favorecer o escoamento dos resíduos líquidos e águas de lavagens para os ralos de esgoto;

c) Paredes igualmente revestidas de camada impermeável, pelo menos até dois metros de altura do solo;

d) Tecto gradado ou com orifícios suficientes para favorecer a ventilação e arejamento necessários;

e) Portas de grade de ferro para o completo arejamento do commodo;

f) Mesas e balcões cobertos de pedra maciça;

g) Supportes, travessas e garchos de ferro polido e afastados das paredes pelo menos trinta centímetros.

Art. 45.º - Todo o açougue será abastecido abundantemente de água, afim de que sejam todos os dias escurpulosamente lavados o solo, paredes, balcões e utensilios, os quais deverão ser-

sempre apresentar o maximo asseio, assim como todas as dependencias do predio.

Art. 46.º - É permittida a venda de carnes consumidas nos açougues, desde que estas tenham compartimentos separados, com todas as condições exigidas no art. 44.º, desta lei.

Art. 47.º - Não é permittido prender amostras de carnes nas portas, sob pena de multa de 10\$000, dobrada na reincidencia.

Art. 48.º - A carne exposta a venda deverá ser resguardada do contacto das poeiras e moscas por meio de cobertas de panno branco, de tecido leve e transparente.

Art. 49.º - As pessoas affectadas de doença contagiosa ou repugnante, não poderão trabalhar no corte e venda de carne.

Art. 50.º - Nos açougues é expressamente prohibida a venda de visceras de qualquer especie de gado, que se só poderá ser feita no mercado ou pelas ruas da cidade uma vez transportadas em vehiculos especiais, à juizo da Prefeitura.

Art. 51.º - Não é permittido nos açougues outro commercio alem do de carne. O infractor incorrerá na multa de 15\$000, dobrada na reincidencia.

Art. 52.º - A sala dos açougues e suas dependencias, não podem ser utilizadas como dormitorios nem mesmo provisoriamente, não sendo permittido tambem fazer-se subdivisões de madiras nas refrigeradas salas.

Art. 53.º - É absolutamente prohibido guardar ou conservar nos açougues ou suas de-

dependencias qualquer animal que possa ser abatido clandestinamente para o consumo publico. O infractor sera multado em 20\$000 e o animal immediatamente recolhido ao deposito municipal, ate que seja satisfeita a multa e o proprietario dentro do prazo de 48 horas, lhe de o conveniente destino.

Art. 54.º - Todo aquelle que conservar, expor a venda ou vender nos açougues ou fora d'elles, carnes vendidas de rezes abatidas fora do Matadouro, incorrerá na multa de 50\$000, sendo a carne immediatamente inutilisada.

Art. 55.º - O açougue ou outro qualquer estabelecimento em que forem encontradas carnes deterioradas ou com qualquer vicio que as tornem nocivas á saude, sera o proprietario multado em 25\$000, dobrados na reincidencia. A remoção e inutilisação das carnes correrão por conta do infractor.

Art. 56.º - É absolutamente prohibida a venda de carne a retalho pelas ruas da cidade.

§ 1.º - Só sera tolerada a venda ambulante de visceras, guardadas, porém, as necessarias condições de hygiene, quer na condução, quer no commercio, podendo ser cassada a licença nos casos em que se torne essa concessão prejudicial á saude publica.

§ 2.º - É permittida a entrega de carne a domicilio desde que na sua condução sejam guardadas as necessarias condições hygienicas e especificados os pesos e indicados os nomes do proprietario do açougue e

do fíguez a quem se destina a carne.

§ 3.º - Os entregadores da carne, na forma do § antecedente, não poderão se eximir ao exame e fiscalização, quando exigidos, sendo multados os proprietários em 20\$000, caso se verifique inexactidão do peso ou qualquer das infracções desta lei.

§ 4.º - A carne a ser entregue aos consumidores não poderá de forma alguma ser embrulhada em papéis já usados em qualquer género de impressão.

Art. 54.º - O preço da carne do gado bovino não poderá exceder do fixado pela Prefeitura, que o estabelecerá trimestralmente, consoante o custo do gado em pé, podendo os interessados recorrer de tal acto á Camara dentro do prazo de 5 dias.

Art. 58.º - O açougue ou qualquer estabelecimento que vender toucinho salgado, tendo sal em quantidade superior a 2% do peso do toucinho, o seu proprietario será multado em 25\$000, todas as vezes que for denunciada e verificada a infracção.

Art. 59.º - A infracção de qualquer artigo desta lei, a qual não estiver comminada pena especial, será imposta a multa de 10 a 20\$000, dobrada na reincidencia.

Art. 60.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Antonio Corria Ferraz, Samuel de Castro Rives, Fernando Fieliano da Costa, Philippe Westin Cabral de Vasconcellos, Ricardo Pinto Cesar, Luiz Rodrigues de Moraes, Odilon Ribeiro
Noquinia.

Paco da Camara Municipal de Piracicaba, 22 de Agosto de 1921. O secretario da Camara - João Sampaio Mattos